



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU

Em 11 de maio de 2018.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017). Esvaziamento de direitos e garantias fundamentais. Necessidade de manutenção da Lei nº 7.802/1989 para proteção do direito à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do **Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional**, apresenta as seguintes considerações a respeito do Projeto de Lei nº 6.299 de 2002, de autoria de Blairo Maggi e cujo Relator é o Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) e apensos, que alteram ou pretendem revogar a Lei nº 7.802/1989 e o Decreto nº 4.074/2002.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos possuem o objetivo **de alterar a forma de avaliar e reavaliar os registros de agrotóxicos no Brasil**, flexibilizando de forma maléfica o controle dessas substâncias.

Importa esclarecer, de início, que as proposições do citado projeto de lei para alteração dos dispositivos da Lei nº 7.802/1989 e do Decreto nº 4.074/2002, os quais representam normas avançadas de proteção à saúde e ao meio ambiente, **não** consideram a necessidade de ponderação de riscos e a necessidade de controle e tutela do meio ambiente e da saúde humana.

As justificativas para as alterações propostas ora em análise se consubstanciam na suposta modificação da agricultura após a Lei nº 7.802/1989 ou mesmo na suposta “burocracia” para efetivação do registro de agrotóxicos no Brasil.

As alterações dizem respeito à tentativa de *fragilizar situações de extrema relevância*, albergadas por direitos fundamentais e que já estão asseguradas pela legislação infraconstitucional, constitucional e no âmbito do direito internacional.

A começar pela nova terminologia adotada pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002 para substituir a palavra “*agrotóxicos*”, os quais passam a ser denominados de “*defensivos fitossanitários*”, depreende-se o abrandamento legislativo a instituir uma política avalizadora do uso de substâncias comprovadamente nocivas, mascarando-se os efeitos deletérios no organismo humano e no meio ambiente, sem que essa nocividade esteja carregada na própria expressão.

Outrossim, os projetos de lei em comento admitem o registro de agrotóxicos que contenham substâncias com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que provoquem distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo, ao preverem a substituição da proibição de registro pela expressão “risco inaceitável”, o que implica em análise subjetiva na avaliação dos agrotóxicos.

Sobre essa expressão, ainda cumpre destacar que as alterações legislativas sob análise englobam a substituição da avaliação pelas autoridades de saúde pelo procedimento denominado de “análise de risco”. O enfoque da análise dos agrotóxicos deixa de ser a identificação do perigo das substâncias que carregam para ser o de célere registro e inconsequente uso desses produtos.

Nessa esteira, assinale-se que o PL pretende promover a centralização das decisões sobre a regulamentação dos agrotóxicos apenas no âmbito do Ministério da Agricultura, deixando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como meros órgãos consultivos.

Acresça-se a essa tentativa de desmonte do papel regulatório dos órgãos federais de saúde e agricultura a alteração do PL que impõe *condicionante* à reavaliação do registro de agrotóxicos, qual seja, a superveniência de alerta de organizações internacionais. Nesse ponto, realce-se que é papel do Estado Democrático Brasileiro a avaliação e a reavaliação de agrotóxicos, quando detectada a potencialidade lesiva de determinada substância, dever este que deriva da salvaguarda constitucional de zelo à saúde e à segurança alimentar da população.

A atual Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), diferentemente, prevê a reavaliação dos agrotóxicos, **a qualquer tempo**, quando surgirem indícios da ocorrência/alteração de riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, que desaconselhem o uso de produtos registrados, e quando apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica. Ao final da reavaliação, os produtos poderão ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados. Isso se mostra sobremaneira relevante, haja vista que o registro, uma vez concedido, tem prazo de validade indeterminado^[1].

O PL ora em análise ainda dispensa o receituário agrônômico, com o qual se evita o uso abusivo e irrestrito de agrotóxicos. Mister enfatizar a gravidade dessa dispensa, quando considerado o contexto dos agricultores e trabalhadores rurais, ainda que se parta do pressuposto que se esteja diante de produtos de baixa toxicidade.

Outra dispensa do PL e que merece citação nesta nota técnica é a dispensa da advertência pelos vendedores aos consumidores acerca dos malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos.

Tais informações demonstram, indubitavelmente, o perfil de **extrema vulnerabilidade dos agricultores, trabalhadores rurais, que lidam diretamente com os agrotóxicos, bem como dos consumidores de alimentos resultantes da produção com agrotóxicos.**

Percebe-se que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos padecem de máculas à Constituição da República Federativa do Brasil, pois violam a um só tempo normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Por fim, impende apontar que o PL pretende retirar a responsabilização penal do empregador em caso de descumprimento das exigências estabelecidas em lei, assim como usurpar a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal sobre a matéria.

Dessume-se que as alterações legislativas assinaladas vulneram disposições constitucionais, considerando toda a complexidade do tema em questão a exigir maior abertura ao debate público e participação da sociedade, bem como ao direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar, à informação e à vida, conforme será exposto adiante.

Diante desse contexto, é premente a **pronta e direta manifestação da Defensoria Pública da União** em razão das possíveis repercussões de extrema importância das modificações em testilha.

Trata-se este documento de Nota Técnica, que objetiva elencar os parâmetros estatuídos no ordenamento acerca do registro de agrotóxicos, já que umbilicalmente relacionado com a preocupação mundial com o meio ambiente e com a saúde e, em *ultima ratio*, com o direito à vida, para uma análise mais completa por parte da Câmara dos Deputados - inexistindo, portanto, intenção de violação à separação dos Poderes constitucionalmente prevista.

2. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública, nos precisos termos do art. 134 da Constituição da República, “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal*”.

De acordo com o art. 3º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 (alterada pela LC n. 132/2009), são objetivos da Defensoria Pública a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, ao passo que o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece ser função institucional da Defensoria Pública “*promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*”.

Cumprir destacar outras funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no citado diploma legal, no art. 4º, nos incisos VIII e X, respectivamente: “*exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*” e “*promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*”.

Além da vocação institucional conferida pela Carta Magna e por legislação complementar, acima já expostas, vale destacar que, no âmbito interno da DPU, a Portaria nº 291, de 27 de junho de 2014 instituiu o Grupo de Trabalho para tratar de estratégias de atuação para o estabelecimento de ações relacionadas ao tema da segurança alimentar. A especialização da função institucional para a promoção e defesa do direito à alimentação adequada é evidenciada na atual Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018, que regulamenta as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública-Geral da União destinados a dar atenção especial a grupos sociais específicos e prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita de forma prioritária, estabelecendo ser competência do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional:

Art. 2º.

XIII – Identificar as diferentes propostas em tramitação no Poder Legislativo correlatas aos interesses do público-alvo assistido pelos Grupos de Trabalho e articular, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União, a participação nos debates sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade;

XVI - Manifestar-se publicamente, por meio dos veículos oficiais de comunicação da Defensoria Pública da União, desde que respeitadas as diretrizes do Plano Estratégico da Assessoria de Comunicação (ASCOM), após aprovação da maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo grupo e ouvida a Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI), expedindo notas, moções ou manifestações opinativas, em relação a proposições normativas, projetos de lei ou fatos relacionados às respectivas áreas de especialidade;

Art. 3º

1. promover a defesa dos cidadãos e comunidades em situação de insegurança alimentar e nutricional;

2. monitorar os casos de violação do direito social à alimentação adequada, atuando de forma integrada com a Comissão Especial “Direito Humano à Alimentação Adequada” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

Assim, firmada a atribuição da Defensoria Pública da União.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E APENSOS

3.1 Repercussões da redução ou abolição do controle do registro de agrotóxicos: violação de normas constitucionais e internacionais

Como já alertado por Bosselmann, “a liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos – mas também por um contexto ecológico”^[2]. Referido autor argumenta que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente; e o século XXI deve ser o século da consciência ecológica, sendo essa a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente.

Uma das preocupações da humanidade, acentuada desde a década de 1970, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo, é a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (1992), a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), o Protocolo de Quioto (compromisso para a redução da emissão de gases responsáveis pelo aquecimento global), textos dos quais o Brasil é signatário, alertam que a incolumidade do meio ambiente está condicionada a algumas palavras-chave, quais sejam, o desenvolvimento limpo, a consciência ambientalista, o aprimoramento de técnicas e legislação em defesa ambiental e a participação de todos.

Nota-se que só a partir da década de 70, ao meio ambiente foi atribuída maior tutela pelos sistemas constitucionais, consagrando-se como direito fundamental, dotado de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, ou segundo José Afonso da Silva, que **não é passível, respectivamente, de desistência, abandono; transferência, negociação; e ineficácia em decorrência de certo lapso temporal**^[3].

Vale lembrar, ainda, outros compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional, com a intenção de regular o uso e o registro de agrotóxicos, a saber os seguintes tratados internacionais: a) Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, conhecida como Convenção de Roterdã, cuja adesão se deu por meio do Decreto no 5.360/2005; b) Convenção de Estocolmo (1994).

Alia-se a isso a previsão em nosso ordenamento dos princípios da prevenção e da precaução, os quais nunca fizeram tanto sentido como agora, em que a sociedade brasileira se depara com a tentativa de redução e/ou abolição de mecanismos de controle do registro de agrotóxicos. Nesse ponto, impende alertar que *“um sistema de gerenciamento de riscos que ignora a incerteza e a expectativa de danos não quantificáveis consiste em verdadeira receita para os desastres”*^[4], de modo que o mero risco ou incerteza que circunde o registro de agrotóxicos deve gerar mudança de atitude, em benefício da proteção dos direitos fundamentais de forma ainda mais elasticada.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988) tratou do direito ao meio ambiente, no artigo 225, como “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida”, do que se conclui que é permitido a todo o cidadão usufruir dos recursos naturais e viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Ao invés de uma proteção por ricochete, em que o bem jurídico tutelado era outro (o patrimônio, por exemplo) e só de forma reflexa atingia o meio ambiente, passou este a ser considerado como um bem em si mesmo, dotado de autonomia.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos em comento, caso aprovados, acarretarão em violação de normas constitucionais e de compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, na seara ambiental, firmados pelo Estado Brasileiro. Quanto ao direito pátrio, registrem-se que as alterações mencionadas vulneram as normas previstas nos **artigos 23, incisos II e VI; 24, §2º; 170, VI; 196; 220 e 225, §1º, V, da CRFB/1988**.

Desta feita, as propostas de alterações ora abordadas denotam que a proteção à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente e à informação seriam de somenos importância, quando interesses econômicos estivessem em jogo. Tal reflexo é deveras preocupante, especialmente à luz do alarmante dado de que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos atualmente.

É dever constitucional a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças. Como conceber o cumprimento desse dever se as propostas legislativas sob análise estão na contramão das constatações científicas acerca dos malefícios dos agrotóxicos? Depreende-se a incompatibilidade da flexibilização do controle de agrotóxicos com as normas constitucionais suprarreferidas.

Isso porque, conforme sabido, considerando a supremacia da Constituição em nosso ordenamento jurídico, disposição de lei que se oponha à determinada previsão constitucional leva à anulação daquela.

3.2. Da jurisprudência formada no sentido da obrigação de não retroceder e da obrigação de avançar na proteção ambiental

É preciso suscitar a reflexão sobre as graves consequências das alterações propostas pelo PL 6.299/2002 e apensos à Lei nº 7.802/1989 e ao Decreto nº 4.074/2002. As alterações em tela incorrem em grave retrocesso ecológico, ao proporem a supressão da proteção a direitos fundamentais consagrados e consolidados na ordem jurídica brasileira, como se depreende da leitura desta nota.

No julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.540-1, o ministro relator Celso de Mello sustentou que o direito à preservação da integridade do meio ambiente consiste em uma prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Nesse sentido, transcreva-se jurisprudência afinada com as obrigações do Estado em não retroceder e em avançar na proteção do meio ambiente e da saúde humana:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. **LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA**. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNição JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. (...) EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. (...) PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. (...) **O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legítima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva.** 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

(STF, ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apartou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual.** 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 286789, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS.

1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. (...) conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os **direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo** (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe de 17.4.2012; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe de 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe de 18.2.2011, e REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016).

5. A jurisprudência do STJ é forte no sentido de que o art. 16 c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965 impõe o seu cumprimento no que diz respeito à área de reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade (REsp 865.309/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe de 23.10.2008; REsp 867.085/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27/11/2007 p. 293, e REsp 821.083/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJe de 9.4.2008).

6. Recurso Especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

AMBIENTAL. AGROTÓXICOS PRODUZIDOS NO EXTERIOR E IMPORTADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO. NECESSIDADE DE NOVO REGISTRO.

1. Somente as modificações no estatuto ou contrato social das empresas registrantes poderão ser submetidas ao apostilamento, de modo que a transferência de titularidade de registro também deve sujeitar-se ao prévio registro.

2. O poder de polícia deve ser garantido por meio de medidas eficazes, não por meio de mero apostilamento do produto - que inviabiliza a prévia avaliação pelos setores competentes do lançamento no mercado de quantidade considerável de agrotóxicos - até para melhor atender o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, o qual se guia pelos princípios da prevenção e da precaução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1153500/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL SAÚDE PUBLICA LEGISLAÇÃO SUPLETIVA AGROTÓXICOS. OS PODERES CONCEDIDOS A UNIÃO, INCLUSIVE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS, NÃO IMPEDEM QUE OS ESTADOS, SUPLETIVAMENTE, EXERÇAM AS MESMAS ATIVIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 71.697/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24006)

Diante disso, cumpre destacar que a sociedade se depara com malefícios outros que não apenas as ameaças às liberdades, tendo em vista que riscos de repercussão geral e indistinta colocam em xeque a denominada **segurança ambiental**, conforme se refere o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin ^[5]. Para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, o qual é intrínseco ao direito à vida, à segurança alimentar e à dignidade, devem o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo progressivamente, e não retrocedendo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Defensoria Pública da União**, instituição destinada a prestar assistência jurídica gratuita e que tem como função precípua a defesa de grupos sociais específicos que mereçam especial proteção, deve dar atenção prioritária à proteção do direito social à alimentação adequada, do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar e à saúde, prevenindo retrocessos e promovendo o avanço na proteção de bens jurídicos de valor inestimável.

Ao analisar o **Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos**, constata-se que, não obstante as justificativas que os originaram seja a desburocratização ou a liberação de agrotóxicos na velocidade da produção agrícola, essas disposições, formal e materialmente, ferem disposições constitucionais e de proteção no âmbito internacional.

Evidentemente as aspirações do Poder Legislativo no sentido de alcançar o bem comum são imprescindíveis. Porém, não se vislumbra que as propostas em discussão possam alcançar tais objetivos, ao abrir margem para abolir direitos e garantias consolidados há quase 30 anos - sem o prévio e adequado debate sobre um tema tão sensível, considerando todas as suas nuances, conforme acima exposto, de forma que a presente nota técnica defende a manutenção na integralidade da **Lei nº 7.802/1989**, marco legal de proteção.

Cumprе realçar que a CRFB/88, a jurisprudência, a doutrina e demais razões apresentadas contemplam o princípio de vedação do retrocesso ambiental e a proibição de sobreposição de interesses econômicos sobre o plexo de direitos coletivos mencionados.

A garantia dos direitos albergados na CRFB/88 e o usufruto pelo povo dos bens jurídicos mediante a devida proteção pelo Estado são pressupostos para a construção de uma sociedade mais justa, em que resguardados os objetivos da **Defensoria Pública da União**: primazia da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, prevalência e efetividade dos direitos humanos.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal

Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGA

THAÍS AURÉLIA GARCIA

Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal

Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional

^[1] Plano Nacional de Implementação Brasil: Convenção de Estocolmo / Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2015. Disponível em: . Acesso em: 08/05/2018.

[2] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, jul./set. 2001, p. 36 e 52.

[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166.

[4] CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, respostas e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[5] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo. 2002. Anais. Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável. v. 6. São Paulo: IMESP, 2002, p. 512.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Aurelia Garcia, Coordenador(a)**, em 11/05/2018, às 22:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Secretário-Geral de Articulação Institucional**, em 11/05/2018, às 22:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2393350** e o código CRC **544E0D42**.